

online perante a Administração Pública, recorrendo a um sistema multifator semelhante ao da banca eletrónica, através da introdução de *username*, *password* e um código de utilização única e de validade limitada, enviado por SMS ou *email* para um telemóvel ou conta de correio eletrónico registada pelo cidadão para o efeito;

ii) da maior usabilidade dos sítios e portais na *Internet* da Administração Pública, e em particular do Portal do Cidadão;

iii) do desenvolvimento de outros meios de comunicação com a Administração Pública por via digital — tais como videoconferência e *webchats*;

e) Constituir núcleos de modernização administrativa em cada ministério, responsáveis pela condução setorial da política pública da simplificação e modernização administrativa;

f) Aprovar o Programa Simplificar e respetivo calendário, definindo ainda os mecanismos de monitorização e avaliação da implementação do programa;

g) Lançar o portal *web* para divulgação e participação nas políticas públicas de simplificação regulatória — portal Simplificar;

h) Iniciar o desenvolvimento da rede de Espaços do Cidadão a instalar por todo o território nacional, garantindo a formação e um *back-office* de suporte ao atendimento digital assistido adequados;

i) Regularizar o modo de funcionamento, a gestão e a entrada em funcionamento da Linha do Cidadão, acessível através de um número curto, de fácil memorização, para que os cidadãos possam interagir com a Administração Pública através de um único número;

j) Disponibilizar um sistema desmaterializado para apresentação de sugestões, elogios e reclamações pelos utentes dos serviços públicos, bem como mecanismos de avaliação da sua satisfação pelo serviço prestado num dado local de atendimento da Administração Pública, num atendimento telefónico ou através da *Internet*, e criar uma classificação de tais locais (físicos ou virtuais), em função da avaliação dada;

k) Proceder à cartografia da presença do Estado na *Internet* e procurar racionalizar a mesma, identificando quais os sítios ainda existentes mas que já não são mantidos nem atualizados e desconectando os mesmos, sem prejuízo das políticas de arquivo histórico dos documentos públicos;

l) Promover a articulação entre a Administração Pública e as entidades do setor privado relevantes para as áreas abrangidas, quando tal seja aplicável;

m) Cooperar com a Assembleia da República, com vista a assegurar a necessária articulação e a divulgação de boas práticas em matéria de avaliação de impacto regulatório de atos normativos, designadamente com vista à aplicação da regra da comporta regulatória (*one-in, one-out*) e do “Teste PME”;

n) Articular os planos de ação com a estratégia de inovação para o sector público aprovada pelas instituições da União Europeia.

15 — As iniciativas legislativas necessárias para a implementação do Programa Simplificar gozam de prioridade, nos termos e para os efeitos do Regimento da Assembleia da República.

Aprovada em 7 de março de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 25/2014

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 52/2014, de 7 de abril, publicado no Diário da República n.º 68, 1.ª série, de 7 de abril de 2014, saiu com uma inexactidão, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No n.º 9 do artigo 7.º, onde se lê:

«9 — As instituições de ensino superior, nestas se incluindo, para efeitos do presente número, a Fundação Instituto Superior das Ciências do Trabalho e da Empresa, a Universidade do Porto — Fundação Pública e a Universidade de Aveiro — Fundação Pública, são competentes para proceder às alterações orçamentais constantes do n.º 2, com exceção do disposto nas alíneas c) e d) do mesmo número e do n.º 4.»

deve ler-se:

«9 — As instituições de ensino superior, nestas se incluindo, para efeitos do presente número, a Fundação Instituto Superior das Ciências do Trabalho e da Empresa, a Universidade do Porto — Fundação Pública e a Universidade de Aveiro — Fundação Pública, são competentes para proceder às alterações orçamentais constantes dos n.ºs 2 e 4.»

Secretaria-Geral, 9 de abril de 2014. — O Secretário-Geral, *José Maria Belo de Sousa Rego*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA ECONOMIA

Portaria n.º 83/2014

de 11 de abril

O Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 108/2013, de 31 de julho, prevê, no n.º 1 do artigo 48.º, que a taxa de segurança constitui uma contrapartida pelos serviços afetos à segurança da aviação civil, para prevenção e repressão de atos ilícitos, destinando-se a mesma «à cobertura parcial dos encargos respeitantes a meios humanos e materiais afetos empregues», sendo a mesma cobrada às transportadoras aéreas nos voos comerciais, que a podem repercutir nos passageiros, e nos voos não comerciais ao operador da aeronave, conforme estabelece o n.º 3 do mesmo artigo.

Por sua vez, a alínea a) do artigo 49.º do citado diploma legal, estabelece que a taxa de segurança engloba uma componente que constitui contrapartida do Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P., adiante designado INAC, I. P., e das forças e serviços de segurança, conforme estabelece a alínea a) do artigo 49.º do citado diploma legal.

Todavia, constituindo esta componente da taxa de segurança uma receita própria do INAC, I. P. e, tendo presente que as forças e serviços de segurança que suportam encargos com a segurança da aviação civil nos termos acima

referidos, têm direito a uma comparticipação nesta receita, importa proceder à definição das condições de atribuição daquela comparticipação, por forma a dar execução ao previsto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro.

Assim, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 108/2013, de 31 de julho, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna e pelo Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, no uso das competências delegadas através do ponto 3.1. do Despacho n.º 12100/2013, de 12 de setembro, publicado na 2.ª Série do Diário da República, n.º 183, de 23 de setembro de 2013, o seguinte:

Artigo 1.º

Distribuição da comparticipação da taxa de segurança pelas forças e serviços de segurança — Rede ANA

1 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, o INAC, I. P., fica autorizado a proceder à distribuição da taxa de segurança, a título de comparticipação, às forças e serviços de segurança, nos aeródromos e aeroportos nacionais integrados na Rede ANA, S. A., por passageiro embarcado, nos seguintes termos:

- a) Voos dentro do espaço Schengen:
- i. Polícia de Segurança Pública — 0,29 €;
 - ii. Serviço de Estrangeiros e Fronteiras — 0,44 €;
 - iii. Guarda Nacional Republicana — 0,07 €;
- b) Voos intracomunitários fora do espaço Schengen:
- i. Polícia de Segurança Pública — 0,79 €;
 - ii. Serviço de Estrangeiros e Fronteiras — 1,18 €;
 - iii. Guarda Nacional Republicana — 0,17 €;
- c) Voos internacionais:
- i. Polícia de Segurança Pública — 1,71 €;
 - ii. Serviço de Estrangeiros e Fronteiras — 2,57 €;
 - iii. Guarda Nacional Republicana — 0,38 €.

Artigo 2.º

Distribuição da comparticipação da taxa de segurança pelas forças e serviços de segurança — Outras entidades gestoras aeroportuárias

1 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, o INAC, I. P., fica autorizado a proceder à distribuição da taxa de segurança, a título de comparticipação, às forças e serviços de segurança, nos aeródromos e aeroportos nacionais fora da Rede ANA, S. A., por passageiro embarcado, nos seguintes termos:

- a) Voos dentro do espaço Schengen:
- i. Polícia de Segurança Pública — 0,52 €;
 - ii. Serviço de Estrangeiros e Fronteiras — 0,79 €;
 - iii. Guarda Nacional Republicana — 0,12 €;
- b) Voos intracomunitários fora do espaço Schengen:
- i. Polícia de Segurança Pública — 1,04 €;
 - ii. Serviço de Estrangeiros e Fronteiras — 1,57 €;
 - iii. Guarda Nacional Republicana — 0,23 €;

c) Voos internacionais:

- i. Polícia de Segurança Pública — 2,00 €;
- ii. Serviço de Estrangeiros e Fronteiras — 3,00 €;
- iii. Guarda Nacional Republicana — 0,44 €.

Artigo 3.º

Prazo de distribuição da taxa de segurança

1 - O INAC, I. P., procede, trimestralmente, ao apuramento da receita cobrada às transportadoras aéreas e operadores de aeronave para efeitos de verificação dos valores a distribuir às forças e serviços de segurança.

2 - O INAC, I. P., distribui os montantes apurados nos termos do número anterior, no prazo de 30 dias subsequentes ao termo de cada trimestre.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 541/2004, de 21 de maio, alterada pelas Portarias n.ºs 1360/2009, de 27 de outubro, e 213/2011, de 30 de maio.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 1 de abril de 2014.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Fernando Manuel de Almeida Alexandre*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna. — O Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 57/2014

de 11 de abril

O regime jurídico relativo às atividades de assistência em escala ao transporte aéreo nos aeroportos ou aeródromos nacionais foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 208/2004, de 19 de agosto, 216/2009, de 4 de setembro, e 19/2012, de 27 de janeiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 96/67/CE, do Conselho, de 15 de outubro de 1996, relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade.

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 19/2012, de 27 de janeiro, previu uma prorrogação excecional do prazo das licenças de acesso à atividade de prestador de serviços de assistência em escala, nos aeroportos de Lisboa, do Porto e de Faro e das licenças de acesso ao mercado, nas categorias 3 (assistência a bagagens), 4 (assistência a carga e correio) e 5 (assistência a operadores em pista), até ao início da atividade dos novos prestadores de serviços selecionados, através do concurso público internacional em curso, para evitar a ocorrência de quebras na prestação de serviços de assistência em escala, e para garantir a efetiva continuidade da prestação de serviços, sem penalizar a liberdade de escolha do